



TC 010.678/2016-6 (cinco peças)

Tipo: tomada de contas especial

Unidade jurisdicionada: Município de Altamira do Maranhão (MA)

Responsável: Arnaldo Gomes de Sousa (CPF 406.006.023-20)

Advogado: não há

Relator: ministro Walton Alencar Rodrigues

Proposta: preliminar de citação

INTRODUÇÃO

1. Lida-se com tomada de contas especial (TCE) aberta em virtude de impugnação *in totum*, à míngua de adequada comprovação documental, dos gastos realizados à conta de verbas que, no exercício de 2010, o Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) transferira ao Município de Altamira do Maranhão (MA) para concretizar os Serviços de Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE).

HISTÓRICO

2. As cifras da União foram repassadas de acordo com a tabela a seguir (peça 1, p. 14-26):

OB	valor (R\$)	data	origem
800740	475,00	25/2/2010	BPC na Escola
800290	4.500,00	19/1/2010	PBF
800861	4.500,00	4/3/2010	
801007	4.500,00	16/3/2010	
802104	4.500,00	22/4/2010	
802609	4.500,00	19/5/2010	
802995	4.500,00	17/6/2010	
804309	4.500,00	15/7/2010	
804614	4.500,00	27/8/2010	
805148	4.500,00	17/9/2010	
805530	4.500,00	25/10/2010	
805737	4.500,00	12/11/2010	
806633	4.500,00	30/12/2010	
800383	5.490,50	2/2/2010	PBT
800935	1.288,80	5/3/2010	PBVII
801036	1.288,80	24/3/2010	
801898	1.288,80	12/4/2010	
800320	10.050,00	19/1/2010	Projovem - PBV I
800243	5.000,00	14/1/2010	PVMC
800714	5.000,00	24/2/2010	
801243	5.000,00	25/3/2010	
802022	5.000,00	14/4/2010	



OB	valor (R\$)	data	origem
802482	5.000,00	13/5/2010	
802725	5.000,00	11/6/2010	
804191	5.000,00	7/7/2010	
804471	5.000,00	11/8/2010	
805235	4.000,00	23/9/2010	
805422	4.000,00	14/10/2010	
805830	4.000,00	17/11/2010	
806560	4.000,00	30/12/2010	

3. Cobrado administrativamente quanto à documentação apta a comprovar o bom e regular uso dos valores federais descentralizados (peça 1, p. 44-46, 48, 66-124 e 126), o responsável caiu em silêncio.

4. A seu turno, o sucessor na chefia do Executivo comunal, Ricardo Almeida Miranda (CPF 056.614.904-45), forneceu ao FNAS cópia das medidas judiciais e/ou extrajudiciais adotadas contra o antecessor (peça 1, p. 132-148 e 150-158), certificando, assim, haver agido oportunamente como novo mandatário.

5. Em razão dessas condutas, apenas o prefeito sucedido teve nome e CPF inscritos em “diversos responsáveis” (peça 1, p. 200 e 202) pelo débito total constante da peça 1, p. 170-198.

6. Os pronunciamentos da SFCI/CGU e da autoridade ministerial, louvando-se no relatório de TCE 112/2015 (peça 1, p. 204-214), vogaram no sentido da irregularidade das contas (peça 1, p. 228-236 e 246).

EXAME TÉCNICO

7. O feito reúne condições de normal prosseguimento, destacando-se que – por chegar a R\$ 199.383,72 (peça 3) a dívida com correção monetária e sem juros de mora, superando assim a alçada atualmente em vigor (R\$ 75.000,00); por não haverem escoado mais de dez anos entre a irregularidade e a primeira notificação do ex-gestor o concedente (peça 1, p. 44-46 e 48); e, máxime, por ausência de recolhimento administrativo do *quantum debeatur* – ficam de imediato repelidos, *contrario sensu* dos arts. 6.º e 7.º da Instrução Normativa TCU 71/2012, a dispensa e o arquivamento desta TCE.

8. Verifica-se, outrossim, que o responsável, devidamente notificado para sanar a situação anômala, ficou inerte, preservando as seguintes irregularidades atinentes à aplicação dos recursos do PSB/PSE colocados à disposição da municipalidade (peça 1, p. 28-30 e 50-52):

- ausência de parecer do Conselho Municipal de Assistência Social aprovando o demonstrativo sintético anual no SUASWEB;

- falta de ata de reunião e resolução do Conselho Municipal de Assistência Social com parecer quanto à prestação de contas do exercício de 2010;

- não entrega da prestação de contas ou, na impossibilidade, de toda a documentação confirmatória da despesa pública, composta, entre outros, de notas de empenho, notas fiscais, cheques, extratos bancários e relação de pagamento.

9. Tal absenteísmo prejudica a transparência nos atos de gestão e obstrui a atividade de controle, uma vez que impede a verificação, em tempo hábil, da regular aplicação das quantias descentralizadas.

10. Quanto ao sucessor, visto como ocorreu aos autos para juntar cópias de providências extrajudiciais e/ou judiciais, deve ter a responsabilidade afastada, não sendo, pois, de cogitar-se da aplicação da Súmula TCU 230.



11. Desse modo, há de promover a citação de Arnaldo Gomes de Sousa (CPF 406.006.023-20) para que, em lhe convindo, apresente alegações de defesa quanto à não comprovação da boa e hígida aplicação das quantias recebidas da União.

12. Cabe informar ao citando que a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio de idôneos comprovantes das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e de aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como de documentos que certifiquem o alcance das finalidades do PSB e do PSE.

13. Outrossim, urge esclarecer-lhe que as irregularidades em questão, se não justificadas e sanadas em tempo oportuno, poderão ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação de multa (proporcional ao débito ou autônoma) cominada assim na Lei 8.443/1992 como no Regimento Interno do TCU. Ainda nesse sentido, é preciso deixar claro que a penalidade, mesmo sob a égide do acórdão 1.441/2016-Plenário, continua aplicável, pois entre os vezos na gestão dos dinheiros do FNAS (cuja transferência para o conveniente remonta ao exercício de 2010) e a data atual decorreram bem menos de dez anos, o que possibilita se exare tempestivo despacho ordenador da citação – hábil, nos lindes sedimentados por aquele *decisum* do Tribunal, a interromper o prazo decenal de prescrição da pretensão punitiva.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

14. *Ex positis*, e com fulcro em delegação de competência do ministro Walton Alencar Rodrigues, sugere-se:

I) citar Arnaldo Gomes de Sousa (CPF 406.006.023-20), *ex vi* dos arts. 10, § 1.º, e 12, II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 201, § 1.º, e 202, II, do Regimento Interno do TCU, para que, no prazo de quinze dias, deduza, se quiser, alegações de defesa sobre a ocorrência abaixo discriminada ou devolva ao caixa do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) as cifras que abaixo se especificam, com os consectários legais da data de ocorrência até a de efetiva quitação, autorizando-se desde logo, a lume dos arts. 179, III, do RITCU e 3.º, IV, da Resolução 170/2004, fazê-lo por edital publicado no Diário Oficial da União, caso se inviabilize a entrega da comunicação processual no logradouro que a seguir se detalha:

a) débito e ocorrência:

a.1) débito:

valor (R\$)	data
5.000,00	14/1/2010
4.500,00	19/1/2010
10.050,00	19/1/2010
5.490,50	2/2/2010
5.000,00	24/2/2010
475,00	25/2/2010
4.500,00	4/3/2010
1.288,80	5/3/2010
4.500,00	16/3/2010
1.288,80	24/3/2010
5.000,00	25/3/2010
1.288,80	12/4/2010
5.000,00	14/4/2010



valor (R\$)	data
4.500,00	22/4/2010
5.000,00	13/5/2010
4.500,00	19/5/2010
5.000,00	11/6/2010
4.500,00	17/6/2010
5.000,00	7/7/2010
4.500,00	15/7/2010
5.000,00	11/8/2010
4.500,00	27/8/2010
4.500,00	17/9/2010
4.000,00	23/9/2010
4.000,00	14/10/2010
4.500,00	25/10/2010
4.500,00	12/11/2010
4.000,00	17/11/2010
4.000,00	30/12/2010
4.500,00	30/12/2010

a.2) ocorrência:

Impugnação total dos gastos realizados à conta de verbas que, no exercício de 2010, o Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) transferira ao Município de Altamira do Maranhão (MA) para concretizar os Serviços de Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE), tendo por fundamento as seguintes irregularidades:

- ausência de parecer do Conselho Municipal de Assistência Social aprovando o demonstrativo sintético anual no SUASWEB;
- falta de ata de reunião e resolução do Conselho Municipal de Assistência Social com parecer quanto à prestação de contas do exercício de 2010;
- não entrega da prestação de contas ou, na impossibilidade, de toda a documentação confirmatória da despesa pública, composta, entre outros, de notas de empenho, notas fiscais, cheques, extratos bancários e relação de pagamento.

b) endereço para o quais remeter o expediente (peça 5): rua São Pedro, número 378, Centro, Altamira do Maranhão, Maranhão, CEP 65310-000;

c) advertências ao citando:

c.1) a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de comprovantes das despesas efetuadas, a exemplo de notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e de aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como de documentação que certifique o alcance dos fins legalmente previstos para o PSB e o PSE/FNAS;

c.2) o débito será atualizado monetariamente e, caso exsurja condenação pelo Tribunal, terá acréscimo de juros de mora, nos termos do § 1.º do art. 202 do RITCU;

II) encaminhar junto com o ofício citatório versão digital dos autos, inclusa esta instrução.



Secex-MA, 29 de novembro de 2016.

Sandro Rogério Alves e Silva

(assinado eletronicamente)

AUFC/matricula 2860-6

ANEXO

MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO (Memorando-Circular 33/2014-Segecex)

Irregularidade	Responsável	Período de gestão	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Impugnação total dos gastos realizados à conta de verbas que, no exercício de 2010, o Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) transferira ao Município de Altamira do Maranhão (MA) para concretizar os Serviços de Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE).	Arnaldo Gomes de Sousa (CPF 406.006.023-20)	2009-2012	Não apresentar os seguintes documentos, todos relacionados à comprovação dos dinheiros do PSB/PSE/FNAS: - parecer do Conselho Municipal de Assistência Social aprovando o demonstrativo sintético anual no SUASWEB; - ata de reunião e resolução do Conselho Municipal de Assistência Social com parecer quanto à prestação de contas do exercício de 2010; - prestação de contas ou, na impossibilidade, de toda a documentação confirmatória da despesa pública, composta, entre outros, de notas de empenho, notas fiscais, cheques, extratos bancários e relação de pagamento.	A conduta omissiva ocasionou a não comprovação do bom e regular uso dos recursos transferidos pelo FNAS ao Município de Cachoeira Grande (MA), no exercício de 2010, à conta dos Serviços de Proteção Social Básica (PSE) e Proteção Social Especial (PSE).	É inteiramente reprovável a conduta do responsável, vez que descumpra dever de ordem constitucional e legal imposto a todos quantos se encarreguem de gerir recursos públicos originários do OGU.